



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600138-47.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679

Advogados do(a) RECORRENTE: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO (MDB / PSB / PDT / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026

Ementa.

- ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. **RECURSO** EM DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM **BLOCO/REDE EM TELEVISÃO (TV)**.

- CASO BRASKEM. DESASTRE AMBIENTAL. PREFEITURA DE MACEIÓ. SUPOSTO



ABANDONO DOS MORADORES DOS BAIRROS ATINGIDOS. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. EXTRAPOLAÇÃO DA CRÍTICA POLÍTICA.

- PROGRAMA PÉ DE MEIA. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA QUANTO A ESSE CAPÍTULO.

- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEFERIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA, MAS A RESPOSTA APENAS FICA RESTRITA AO TEMA BRASKEM.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, concedendo o Direito de Resposta ao candidato JHC, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03/10/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por **João Henrique Holanda Caldas (JHC)** e **Coligação A Força do Povo** em desfavor de sentença proferida pelo **Juízo da 54ª Zona Eleitoral**, que indeferiu pedido de direito de resposta contra os recorrentes, em processo relativo ao pleito municipal de 2024 de Maceió.

O feito diz respeito ao horário eleitoral gratuito dos Recorridos **Rafael de Góes Brito e Coligação Maceió Levada a Sério**, do dia 30 de agosto de 2024, relativamente **AO BLOCO/REDE** veiculadas em **televisão**, consoante abaixo:

Total de Exibições em televisão: 02 (duas), sendo:

a) Bloco da tarde: 01 vez.

b) Bloco da noite: 01 vez.

Sustenta/m o/s Recorrente/s que teria ocorrido divulgação de fato sabidamente inverídico e



descontextualizado, para ludibriar o eleitorado desta Capital, com afirmação indevida de que o Prefeito JHC, candidato à reeleição, apesar de a Prefeitura de Maceió ter recebido a quantia de 1,7 bilhão de reais da empresa BRASKEM, teria abandonado os moradores dos bairros atingidos pelo desastre ambiental causado por aquela mineradora.

Também impugnam a menção do Recorrido Rafael Brito de que ele, apesar de haver dito que criou o programa PÉ DE MEIA, isso seria inverídico.

Postula/m o provimento do/s recurso/s de modo a que o TRE/AL reforme a/s correspondente/s sentença/s e conceda-lhe/s o pleito de direito de resposta.

Foram apresentadas contrarrazões pelo/s Recorridos Rafael Brito, também candidato a prefeito de Maceió, e pela **Coligação Maceió Levada a Sério**, ocasião em que refutaram as alegações recursais.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento aos recurso, denegando-se o direito de resposta.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso interposto por **João Henrique Holanda Caldas (JHC)** e **Coligação A Força do Povo** em desfavor de sentença proferida pelo **Juízo da 54ª Zona Eleitoral**, que indeferiu pedido de direito de resposta contra os recorrentes, em processo relativo ao pleito municipal de 2024 de Maceió.

O feito diz respeito ao horário eleitoral gratuito dos Recorridos **Rafael de Góes Brito** e **Coligação Maceió Levada a Sério**, **do dia 30 de agosto de 2024**, **relativamente AO BLOCO/REDE** veiculadas em **televisão**, **consoante abaixo:**



Total de Exibições em televisão: 02 (duas), sendo:

a) Bloco da tarde: 01 vez.

b) Bloco da noite: 01 vez.

Sustenta/m o/s Recorrente/s que teria ocorrido divulgação de fato sabidamente inverídico e descontextualizado, para ludibriar o eleitorado desta Capital, com afirmação indevida de que o Prefeito JHC, candidato à reeleição, apesar de a Prefeitura de Maceió ter recebido a quantia de 1,7 bilhão de reais da empresa BRASKEM, teria abandonado os moradores dos bairros atingidos pelo desastre ambiental causado por aquela mineradora.

Também impugnam a menção do Recorrido Rafael Brito de que ele, apesar de haver dito que criou o programa PÉ DE MEIA, isso seria inverídico.

Postula/m o provimento do/s recurso/s de modo a que o TRE/AL reforme a/s correspondente/s sentença/s e conceda-lhe/s o pleito de direito de resposta.

Foram apresentadas contrarrazões pelo/s Recorridos Rafael Brito, também candidato a prefeito de Maceió, e pela **Coligação Maceió Levada a Sério**, ocasião em que refutaram as alegações recursais.

Prosseguindo, observo o cumprimento de todos os requisitos, objetivos e subjetivos, para o recebimento da impugnação recursal e o conhecimento da matéria transportada pela devolutividade decorrente das razões de irresignação oferecidas. Nesse sentido, verifica-se a adequação da via impugnatória elegida para revisitar a matéria controversa nos autos, revestindo-se de forma e conteúdo adequados à espécie, além da tempestividade com que foi apresentada nos autos. Reconheço, ademais, a legitimidade recursal das partes envolvidas, bem como o respectivo interesse jurídico na reforma do julgado, e a atuação das partes devidamente assistidas por seus correspondentes advogados.

Assim, passo ao seu exame de mérito.

Conforme relatado, por ocasião do julgamento do mérito da demanda, o/s juízo/s de origem entendeu/ram que não ficaram demonstrados os elementos necessários para a configuração de irregularidade da propaganda impugnada, razão pela qual julgou/aram improcedentes os pedidos iniciais.



Na/s sentença/s, foi/ram consignados os fundamentos no sentido de não ter ocorrido a emissão de ofensas ao candidato JHC e nem a divulgação de fato sabidamente inverídico e nem descontextualizado.

Reproduzo excerto/s da/s sentença/s:

(...)

No caso dos autos, no primeiro ponto está na afirmação: “...A verdade é que JHC fez um acordo bilionário com a Braskem e virou as costas para as vítimas, sobra dinheiro e falta humanidade”, na qual há uma percepção de crítica em relação àqueles que não se sentiram contemplados por benefícios na região.

Cumpre, inicialmente, mencionar que o teor o presente Direito de Resposta é substancialmente idêntico ao DR n.º 0600148-91.2024.6.02.0054, razão pela qual me utilizo das mesmas razões de decidir.

A frase impugnada deve ser interpretada no contexto do debate político, onde é legítimo que candidatos expressem críticas à administração pública. O trecho em questão expressa uma opinião política sobre a gestão do atual prefeito em relação a uma localidade específica do município que foi atingida diretamente pela desastre da Braskem, como é de conhecimento público e, como tal, está protegido pela liberdade de expressão, conforme previsto no art. 5º, IV, IX e XIV da Constituição Federal. Trata-se de uma crítica que reflete a percepção de cada um dos atingidos em relação à forma de tratamento dispensada, sendo uma manifestação típica do discurso eleitoral.

Muitas vezes, a crítica pode ser injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação, limitando-se a críticas administrativas e à exposição dos fatos, mesmo que desfavorável à imagem do candidato e com o uso, como sobredito, de palavras sem a polidez que se espera ser tratado o cidadão comum. Nesse sentido:

(...)

Portanto, não há como qualificar a crítica contida no trecho citado como propaganda irregular ou ofensiva, mas sim como parte do livre debate democrático. A remoção desse conteúdo poderia configurar censura indevida, interferindo no direito do eleitorado de receber informações e opiniões diversificadas durante o período eleitoral.

Noutro vértice, em face da subjetividade da expressão “sabidamente inverídica”, penso que o termo utilizado na norma é a assertiva cuja falsidade é de conhecimento público, que faz desnecessária a



produção de prova.

No caso em tela, seria necessária a produção de provas para constatação de que a afirmação combatida é sabidamente inverídica, situação incompatível com a celeridade encontrada no rito do Direito de Resposta.

Já no tocante ao segundo ponto combatido que está na afirmação: “[...] O Deputado Federal que trouxe mais de 110 milhões em obras para Alagoas e criou o programa pé-de-meia. [...]”, a matéria já foi objeto de análise nos autos n.º 0600136-77.2024.6.02.0054, razão pela qual também me utilizo das mesmas razões de decidir.

No caso, após análise de todos os argumentos e documentos comprobatórios já apresentados sobre o assunto, entendo ter ficado caracterizada não tão somente a participação do representado, o que já o posicionaria como inserto na equipe de criação do programa epígrafado, mas também a idealização do Projeto, documento constante no ID 122445388.

Desta forma, a informação sobre a criação do dito Programa não consiste em fato sabidamente inverídico, ora sabido que a criação de um programa não se perfaz de maneira individual, mas sim por comissão ou equipe que idealiza e planeja seu desenvolvimento, razão por quê cada participação incorpora o todo em sua criação.

Dito isto, entendo não assistir direito ao representante em responder matéria sem séria controvérsia fática, como a ora apreciada.

Confrontando os argumentos das partes, entendo que a propaganda veiculada pela campanha de Rafael Brito não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e se configura como uma crítica política legítima. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reforça essa conclusão, ao estabelecer que "críticas políticas", mesmo que duras e incisivas, são parte do processo democrático e não devem ser censuradas, a menos que se trate de informações evidentemente falsas, o que não foi comprovado no presente caso

(...)

Essa linha de raciocínio é reforçada pela necessidade de garantir ao eleitorado o acesso a diferentes visões e percepções políticas sobre os mais variados assuntos durante o processo eleitoral.

No caso, observa-se que há um embate de "verdades" de cada um dos candidatos e não cabe à esta justiça



especializada o cerceamento desse debate, a não ser que ocorram excessos, cabendo, sim, aos eleitores, ao final, decidir com qual "verdade" eles se identificam, para o bem da democracia.

No tocante à sentença proferida nos autos do processo n.º 0600135-92.2024.6.02.0054, não é verdade que a conclusão destes autos deve ser a mesma daquele pois tratam-se de objetos diferentes cujo enfoque diverso, inclusive, foi atribuído pelo próprio autor, se inserindo no campo do livre convencimento deste magistrado.

Conclui-se, assim, que os fatos alegados na propaganda eleitoral não configuram desinformação ou fato sabidamente inverídico, e que as críticas e as afirmações feitas pela campanha de Rafael Brito estão dentro dos limites do debate político democrático. Além disso, não há fundamentos jurídicos suficientes para conceder o direito de resposta solicitado pelos autores.

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de direito de resposta formulado por João Henrique Holanda Caldas e a Coligação "A Força do Trabalho" em face de Rafael de Goes Brito e a Coligação "Maceió Levada a Sério". Mantém-se a legalidade da propaganda eleitoral impugnada, com base na proteção à liberdade de expressão e ao livre debate político.*

(...)

Prosseguindo, ressalto que os textos glosados têm o seguinte conteúdo, conforme se infere dos autos:

A verdade é que JHC fez um acordo bilionário com a Braskem e virou as costas para as vítimas. Sobra dinheiro, falta humanidade.

O Deputado Federal que trouxe mais de 110 milhões em obras para Alagoas e criou o programa pé-de-meia. [...]"

Contudo, embora verifique a sentença esteja amplamente fundamentada, ela merece reforma, pois considero que as mensagens contêm fato sabidamente inverídico, com o potencial de prejudicar, indevidamente, a campanha eleitoral do candidato a prefeito JHC.



Pois bem, a legislação de regência prevê a concessão de direito de resposta e ou de glosa, dentre outras causas, quando se está diante de fato sabidamente inverídico ou descontextualizado, ou ofensivo à honra e à imagem de candidato veiculado no horário eleitoral gratuito. A esse respeito, cito precedentes do TSE:

“[...] *Representação. Propaganda eleitoral negativa. Art. 43, II, da Res.–TSE 23.610/2019. Divulgação. Comentário. Programa de rádio. Fato sabidamente inverídico. Configuração. [...] 2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou propagar fatos sabidamente inverídicos. 3. Na espécie, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que, no dia 28/9/2020, foi divulgado o seguinte comentário em programa da rádio agravante: ‘com isso, pressupõe-se que o parlamentar, no caso o vereador Nilton Senhorinho, parece desconhecer o seu *ç*telhado de vidro’ e continua incitando desafios infundados e mirabolantes em uma emissora rádio ao invés de explicar a população pra onde foi parar essa dinheirama pública que o Ministério Público de Pernambuco o acusa de ter utilizado em benefício próprio’. 4. O TRE/PE assentou que ‘não há dúvida de que a conduta da [agravante] era objetivamente capaz de tisonar a imagem do candidato do partido [agravado], em verdadeiro abuso e desvirtuamento da liberdade de imprensa e de expressão, sem qualquer preocupação com a nobre missão de informar, mormente ao omitir por completo o fato de ter sido o candidato absolvido em 1ª instância, pelo Juízo Federal da 24ª Vara, nos autos da Ação Penal nº 0000181–63.2016.4.05.0000’. 5. Diante desse quadro, em que foi veiculada notícia sabidamente inverídica do candidato, com omissão acerca da sentença absolutória, tem-se caracterizado o ilícito na espécie, não se cuidando de mera manifestação pessoal [...]”.*

(Ac. de 9.12.2022 no AgR-REspEl nº 060050268, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

“*Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Internet. Rede social. Liminar. Remoção de publicações. Desinformação. Fatos sabidamente inverídicos. Ofensa à honra.[...] 1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata suspensão de publicações realizadas pelos perfis dos representados, na rede social Twitter, em que se divulga conteúdo manifestamente inverídico de suposto apoio do candidato Luiz Inácio Lula da Silva a facções criminosas e ao tráfico de drogas, em decorrência do uso de um boné com a sigla CPX em ato de campanha no Complexo do Alemão/RJ em 12/10/2022. 2. Na hipótese dos autos, em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que as publicações impugnadas transmitem, de fato, informações evidentemente inverídicas e, portanto, prejudiciais à honra e à imagem de candidato ao cargo de presidente da República nas eleições de 2022. 3. Na espécie, não se trata de exercício legítimo da liberdade de expressão, pois os representados acabam por prejudicar indevidamente a honra e a imagem do candidato ao utilizar de expressivo capital digital para associar o candidato Lula ao crime organizado em período crítico das eleições, no qual a disseminação de desinformação acontece com extrema velocidade e alto potencial danoso. 4. Com efeito, das postagens publicadas pelos representados, decorrem inúmeros compartilhamentos que resultam disseminação de conteúdo inverídico e negativo, provocador de sensacionalismo com tamanha magnitude que pode vir a comprometer a lisura do processo eleitoral, ferindo valores, princípios e garantias constitucionalmente asseguradas, notadamente a liberdade do voto e o exercício da cidadania. 5. Com relação à veiculação de*



informação sabidamente falsa ou descontextualizada, a jurisprudência deste Tribunal Superior adota a orientação de que, embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para ‘coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto’ [...]”

(Ac. de 28.10.2022 no Ref-Rp nº 060156305, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.)

*“Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral. **Fato sabidamente inverídico** [...] 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de **notícias sabidamente inverídicas**; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, a notícia veiculada, em 16/10/2022, se descola da realidade, por meio de inverdades, ao afirmar que o candidato adversário, assim como o partido pelo qual filiado, seriam favoráveis à implantação de banheiro unissex nas escolas, bem como do aborto e da liberação das drogas. Trata-se da veiculação de informação inverídica tendente a desinformar a população acerca de temas sensíveis, que exigem ampla discussão, e sobre a qual, pretende conquistar o eleitorado contrário a matérias tão polêmicas, em evidente prejuízo de seu adversário, inclusive com a checagem realizada demonstrando a falsidade das informações [...]*”.

(Ac. de 28.10.2022 no Ref-RP nº 060156220, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

O que se verifica na espécie não é somente opinião de candidato rival, com críticas à tragédia ambiental e omissão da Prefeitura de Maceió, inclusive vários deles amplamente noticiados na mídia, com menção a possíveis falhas na gestão do Poder Público local. Mas, além da crítica contundente, o horário eleitoral gratuito de Rafael Brito contém verdade sobre a atuação do município de Maceió.

A ideia transmitida no horário eleitoral gratuito tem o nítido escopo de passar a ideia de que o Prefeito JHC teria agido com insensibilidade e descaso em relação ao sofrimento alheio, dos moradores dos bairros atingidos.

Deixa na mente do eleitorado a impressão de que a Prefeitura de Maceió não cuidou de moradores dos bairros atingidos pelo desastre ambiental que provocou danos nos imóveis residenciais e comerciais, ruas, praças e equipamentos públicos.



Evidencia a propaganda eleitoral que a Prefeitura de Maceió recebera vultosa quantia da Braskem, na ordem de 1 bilhão e 700 milhões de reais, como compensação, indenização ou ressarcimento ao Poder Público municipal, porém, teria deixado de atender aos habitantes atingidos.

Isso, todavia, é fato sabidamente inverídico, conforme demonstraram os Recorrentes.

Reproduzo, nesse diapasão, excertos nos votos que venho proferindo em processos relacionados aos moradores dos bairros dos Flexais, cujos fundamentos aplicam-se ao caso em tela:

Efetivamente, o Acordo Judicial que contemplou os moradores dos Flexais era de amplo conhecimento dos Recorridos Rafael Brito e de sua coligação.

Esse acordo foi divulgado no portal da GLOBO/G1 conforme notícia acessível pelo link <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2022/11/04/acordo-e-firmado-para-garantir-integracao-urbana-e-indenizacao-a-moradores-dos-flexais-maceio.ghtml>.

Tal notícia continha a seguinte manchete, que foi publicada em 4/11/2022:

Acordo é firmado para garantir integração urbana e indenização a moradores dos Flexais, Maceió

Termo foi assinado pelo MP, MPF, DPU, Prefeitura e Braskem; projeto de requalificação de área atingida deve acontecer em até 24 meses. Estão previstas indenizações de até R\$ 30 mil para cada família.

Por g1 AL

04/11/2022 17h42

Também foi difundido no site da BRASKEM, conforme o link: <https://www.braskem.com.br/detalhe-noticias-alagoas/mais-de-99-das-indenizacoes-do-projeto-flexais-foram-pagas>. A manchete foi a seguinte:



10 de Maio de 2024

Mais de 99% das indenizações do Projeto Flexais foram pagas

Resultado foi alcançado após adoção de medidas para acelerar fases de apresentação de propostas e pagamentos

Maceió, 10 de maio de 2024 - O Projeto Flexais apresentou, até o final de abril, 1.784 propostas de indenização para famílias, comerciantes e empresários da região. Dessas, 1.775 foram aceitas, o que corresponde a 99,5% do total. Das propostas aceitas, 99% foram pagas. A indenização, em razão dos impactos decorrentes da situação de ilhamento socioeconômico da região, começou a ser paga no dia 13 de janeiro de 2023.

Até agora, 99,9% dos 1.930 núcleos familiares cadastrados já realizaram reuniões para solicitar a indenização. Ao todo, mais de R\$ 48,5 milhões foram pagos.

Veja que são notícias públicas, acessíveis para qualquer leigo que tivesse a mínima curiosidade de pesquisar sobre os moradores dos Flexais. Com um mínimo de esforço, qualquer cidadão encontraria facilmente a prova de que os moradores dos Flexais, em verdade, não foram abandonados pela Prefeitura de Maceió.

Então, está caracterizada a má-fé dos Recorridos que, para fins de desqualificar indevidamente a atuação do prefeito JHC acerca da tutela dos moradores dos Flexais, acabaram, eles, os Recorridos, por apresentaram notícias sabidamente inverídicas.

A afirmação de que a Prefeitura "abandonou as vítimas" ou outras correlatas de mesmo significado não encontra respaldo nos fatos e documentos apresentados e, portanto, tem o potencial de induzir o eleitorado ao erro. Tal conduta fere o princípio da lisura eleitoral e deve ser corrigida para garantir a paridade de armas entre os candidatos.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reforça que a veiculação de informações sabidamente inverídicas deve ser reprimida para assegurar um processo eleitoral justo e íntegro.

Nesse diapasão, é forçoso assentar que as campanhas eleitorais deveriam zelar pela verdade, quando de suas divulgações de notícias contra candidatos rivais, mormente no horário eleitoral gratuito em rádio e TV. As falas e afirmações têm de ser emitidas com seriedade, respeito e lealdade, pois são dirigidas à



população.

Cabe reproduzir o que preceitua a Resolução TSE nº 23.608, no trato do regulamento das representações e direitos de resposta:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

Vale salientar, assim, que os Recorridos deveriam ter agido com prudência e realizado uma mínima pesquisa sobre o assunto, antes de difundir o fato tal como o fizeram, ou seja, expondo fato sabidamente inverídico.

É ônus dos candidatos, partidos, coligações e federações partidárias demonstrar *que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.* Em não agindo da forma escorreita, cautelosa e prudente, fica vulnerável à punição da lei, o que enseja a concessão do direito de resposta.

Veja o que ensina o eleitoralista RODRIGO LÓPEZ ZILIO:

(...) O exercício do direito de resposta é assegurado para o candidato, partido, federação ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem, ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (...)

Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por terceiro, caberá ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação (art. 31, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.608/2019).



(...)

Assim, para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um plus – vedando a afirmação “sabidamente” inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação da opinião do eleitorado, sendo reconhecida certa mitigação e flexibilidade nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Somente a afirmação que evidentemente se configura como inverídica é passível de direito de resposta, dado que a divergência de posicionamento acerca dos fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral. Daí que é cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, manifesta, e não quando o fato narrado admite contestação e abre espaço para uma discussão política.

(...)

(Direito Eleitoral, Editora Jvs Podium: São Paulo, 2023, pág. 528 e 529)

Os fatos glosados são sabidamente inverídicos, uma vez que os Recorridos tinham conhecimento das ações da Prefeitura de Maceió e da Braskem em relação às medidas de tutela aos moradores dos Flexais. Se não tinham conhecimento disso, deixaram de fazer uma verificação prévia sobre os elementos, conforme exige a legislação vigente acima mencionada.

Por oportuno, trago à colação fragmentos do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(...)

Vê-se, portanto, que o acordo não tem a capacidade de deixar bairros dentro ou fora da indenização, uma vez que seu objeto foi a exclusiva indenização da prefeitura de Maceió, não contemplando bairros ou indenização de famílias. Logo, declarar que JHC deixou os moradores dos flexais de fora desse acordo de 1,7 bilhão com a Braskem constitui afirmação sabidamente inverídica, mormente para o recorrido que tinha conhecimento dos exatos termos do objeto abarcado pelo acordo, uma vez que o juntou em sua defesa.

Ademais, restou amplamente demonstrado nos autos que o bairro do Flexal foi objeto de acordos firmados pela prefeitura a fim de enfrentar a situação de ilhamento socioeconômico que atingiu a região. É o que se extrai, por exemplo, de notícia disponibilizada pelo Ministério Público Federal (Id. 10189142), informando, no ano de 2022, a formalização de Termo de Acordo para Implementação de Medidas Socioeconômicas Destinadas à Requalificação da Área do Flexal.

Referido termo, cuja íntegra resta disponibilizada no link da matéria, prevê de forma expressa



compensação financeira devida pela Braskem, em razão dos impactos decorrentes da situação do ilhamento aos moradores de imóveis atingidos na área do Flexal. Logo, a insinuação de que o bairro do Flexal teria sido deixado de fora de acordos pela prefeitura é, também, uma inverdade manifesta.

Assim, na visão do Ministério Público Eleitoral, resta evidente a veiculação de notícia sabidamente inverídica a ensejar o direito de resposta, nos termos do art. 58, caput da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença combatida para conceder o direito de resposta pleiteado.

(...)

Logo, porque existiu a divulgação de fato sabidamente inverídico no caso dos presentes autos, conforme o texto legal, a doutrina e a jurisprudência, há plausibilidade para a concessão do direito de resposta.

Ora, se apenas em relação à afirmativa de que os moradores dos Flexais, já se concedeu direito de resposta, com maior razão deve-se manter o mesmo entendimento em relação a toda Maceió, em especial aos bairros diretamente atingidos por essa lamentável tragédia.

É dizer: os documentos e notícias acostadas ao feito demonstram que a Prefeitura de Maceió não abandonou as vítimas dessa tragédia.

Logo, porque existiu a divulgação de fato sabidamente inverídico no caso dos presentes autos, conforme o texto legal, a doutrina e a jurisprudência, há plausibilidade para a concessão do direito de resposta.

No entanto, quanto ao tema denominado **PÉ DE MEIA**, no qual o Recorrido Rafael Brito atribui a si o fato de ter criado referido programa, essa afirmativa não pode ser considerada como fato sabidamente inverídico.

Aliás, o TRE/AL já julgou recentemente esse tema no RE nº 0600179-14.2024.6.02.0054, sob a relatoria do Des. ALEX SÓSTENES, conforme abaixo:



EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DIREITO DE RESPOSTA. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. INEXISTÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. PROMOÇÃO PESSOAL TÍPICA DE CAMPANHA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Fellipe Luiz Padilha de França e Dagoberto Costa Silva de Omena.

Maceió, 26/09/2024

(...)

VOTO

(...) compulsando detidamente os autos, e após uma leitura detalhada da mensagem reproduzida, não verifico a presença de elementos que venham a configurar a divulgação de fato sabidamente inverídico.

De fato, não se admite na campanha eleitoral a propagação de ofensas ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Ocorre que em nenhum momento, a propaganda ultrapassa os limites permitidos numa campanha eleitoral.

Isso porque, o ora recorrido não afirmou que idealizou sozinho o programa social, de maneira que comungo de entendimento consignado na sentença de 1º grau de que *“a criação de um programa não se perfaz de maneira individual, mas sim por comissão ou equipe que idealiza e planeja seu desenvolvimento, razão por quê cada participação incorpora o todo em sua criação.”*

Note-se, ademais, que a legislação deu prevalência à liberdade de manifestação do pensamento dos cidadãos, possibilitando o direito de resposta nos casos ofensivos ou que relatem fatos sabidamente inverídico, o que não se verifica nos autos.



Nessa toada, entendo que o teor das inserções atacadas consistiu em exercício do direito de livre manifestação, com nítida promoção pessoal do representado, no sentido de expor aos eleitores os programas e projetos dos quais participou e teve envolvimento.

Importante ressaltar que para ser considerada sabidamente inverídica, a informação deve “*conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*”, o que não se verifica nos autos. Desse modo, não vislumbro a veiculação de desinformação com intuito de ludibriar o eleitor.

No mesmo caminho trilhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, de onde destaco a seguinte passagem:

Na linha da sentença recorrida, entende-se que os fatos alegados na propaganda eleitoral não configuram desinformação ou fato sabidamente inverídico, tendo em vista que o Recorrido RAFAEL DE GOES BRITO comprovou nos autos ter provocado o Ministério da Educação, em março de 2023, sugerindo o envio de Projeto de Lei ao Congresso Nacional que cria programa nacional de combate à evasão escolar (Ids. 10189685 e 10189693), bem como fazer parte da equipe que implementou a medida junto ao Presidente Lula (Id. 10189688 ao 10189692).

Embora não seja possível asseverar-se de maneira categórica que a Indicação nº 208/2023 foi efetivamente o pontapé inicial para a implementação do Programa Pé-de-Meia, da mesma maneira, as provas apresentadas não autorizam conclusão diversa, que se possa qualificar como "sabidamente inverídica", ou seja, perceptível de plano.

(...)

Neste caso do abandono das vítimas da Braskem, o caso é realmente de se conceder o tempo mínimo de 01 (um) minuto de resposta, sem modulação, por dois fundamentos jurídicos distintos que convergem:

1º) a integralidade do Direito de Resposta deve-se ao fato de a quantidade de demandas referentes a este tema ser menor do que aquelas relativas aos Flexais;

2º) Este Tribunal, em processo julgado no dia 30/9/2024, de minha relatoria, manteve o Direito de Resposta atinente à afirmativa de abandono genérico das vítimas do caso Braskem, isto é, manteve a sentença de



aplicação do tempo mínimo de 1min (um minuto) pelo juízo de origem, sem modulação.

Com essas considerações, conheço e **dou parcial provimento** ao apelo, concedendo o Direito de Resposta ao candidato JHC na forma abaixo, **na televisão (TV)**:

na televisão (TV): total de 02 exibições no horário eleitoral gratuito em bloco/rede (TV Gazeta, TV Pajuçara e TV Ponta Verde), no espaço destinado ao candidato Rafael Brito:

a) 01 (um) minuto de tempo no horário da tarde;

b) 01 (um) minuto de tempo no horário da noite;

Assento, também, que os Recorridos ficam intimados a não mais publicarem, divulgarem ou difundirem, em qualquer meio, seja rádio, TV, internet, redes sociais e outros, o conteúdo glosado, ainda que de forma assemelhada, sob pena de multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais), a ser aplicada em cada uma publicação/postagem indevida.

Considerando que o cumprimento do presente acórdão dar-se-á após o prazo ordinário da propaganda eleitoral gratuito em rádio e TV (televisão), **que se encerra na data de hoje** (3 de outubro - Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput; Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 49), na forma do Art. 58, § 4º, da Lei nº 9.504 (§ 4º *Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica*), o direito de resposta deverá exercido na programação normal da/s emissora/s, seja na sexta-feira (dia 4/10/2024) ou no sábado (dia 5/10/2024), mas os Recorrentes deverão previamente apresentar a mídia com a resposta para prévia aprovação desta Relatoria, de modo a evitar tréplica.

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator



